



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.725227/2020-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente AMBEV S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA CANCELADA..

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 da Lei nº 9.430/96. Portanto deve ser cancelada a multa aqui analisada, em conformidade com alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 106-020.975 da 2ª Turma da DRJ06, de 16 de novembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte AMBEV S.A contra a multa isolada lançada por homologação parcial da compensação analisada no processo nº 10880.951179/2017-15.

O contribuinte apresentou a DCOMP n.º 39208.20484.240415.1.3.02-2055 na qual informou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013. A compensação foi parcialmente homologada, e em decorrência foi lavrado auto de infração por compensação não homologada no montante de R\$ 112.261,84, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 15 a 23., onde, em apertada síntese, levantou as seguintes questões:

(A) DO BIS IN IDEM – MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA DECORRENTES DO MESMO FATO (NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES). DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 50% ALÉM DOS 20% JÁ APLICADOS. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE;

(B) DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ CONFIRMADA NO PROCESSO N.º 10880-951.179/2017-15;

(C) A INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA PARA COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - § 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 62 DA LEI 12.249/2010.

(D) LANÇAMENTO REFLEXO: DA SUSPENSÃO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SOBRE OS CRÉDITOS UTILIZADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880-951.179/2017-15. ART. 17, § 18, DA LEI N.º 9.430/1996.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ06, com o fundamento que a multa isolada é prevista em lei, sendo de observância obrigatória na atividade administrativa de lançamento, em virtude de ser atividade vinculada, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Assim, por estar vigente à época do lançamento e do julgamento de 1ª instância, e não haver nenhum óbice quanto a legalidade e constitucionalidade da norma, não poderia o órgão julgador deixar de aplicá-la.

Em relação ao RE 796.939/RS, referido pela contribuinte, no qual estava sendo analisada a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010, a DRJ ressaltou que apesar da repercussão geral reconhecida pelo STF, o caso ainda se encontrava pendente de decisão definitiva, o que impediria o pedido de cancelamento ou sobrestamento do julgamento na esfera administrativa.

Irresignada com o r. acórdão o Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 109 a 125 onde repete seus argumentos apresentado na impugnação.

Ao final, requereu o provimento do recurso com o cancelamento da multa isolada, ou então o sobrestamento do julgamento do processo, até que sobrevenha decisão administrativa final no processo 10880.951179/2017-15

O processo foi inicialmente distribuído à 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, que declinou competência para o julgamento do processo, tendo em vista do limite de alçada estabelecido pela Portaria CARF/ME n.º 6.786, de 01 de agosto de 2022, então vigente.

O processo foi então distribuído, por sorteio à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara para relatoria deste conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A multa isolada aqui exigida foi decorrente da homologação parcial das compensações pleiteadas na DCOMP n.º n.º 39208.20484.240415.1.3.02-2055.

A Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento porque a lei determina que no caso de compensação não homologada deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do débito não compensado, nos termos do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96.

Verificada a subsunção do fato à norma, não há nenhuma situação de exceção ao ato de ofício na legislação.

Na espécie, o lançamento foi decorrente de um dever de ofício daquela Autoridade Fiscal, que não poderia deixar de exercê-lo sob pena de responsabilidade funcional, ainda que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado pelo fato da Recorrente ter apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Ocorre, contudo, que a Confederação Nacional da Indústria ("CNI") ajuizou Ação de Inconstitucionalidade afim de que fosse declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzidos pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Em decisão prolatada em 17 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4905, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo sido decidido pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de ser cancelada a multa isolada aqui analisada com fundamento baseado no dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em conformidade com o disposto na alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI/CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Conclusão

Pelo exposto voto DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama